



MPV 833
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº **– CMMPV**
(à MPV nº 833, de 27 de maio 2018)

Incluem-se os seguintes §§ 6º e 7º ao art. 17 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, nos termos da Medida Provisória nº 833, de 27 de maio de 2018:

“**Art. 17.**

.....
§ 6º A isenção de que trata este artigo, quando incidente em rodovia estadual, distrital ou municipal, será aplicável quando:

I – não acarretar perda de receita para o ente federativo respectivo, no caso de administração direta da rodovia;

II – não exigir reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em desfavor do ente federativo respectivo, no caso de rodovia concedida; ou

III – houver compensação financeira da União ao ente federativo respectivo pela perda de receita decorrente dos incisos I ou II.

§ 7º Será vedado o aumento do pedágio para os demais usuários da rodovia para compensar a isenção de que trata este artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 833/2018 amplia para todas as rodovias do País, e não mais apenas para as rodovias federais, a isenção da cobrança de pedágio sobre os eixos mantidos suspensos em veículos de transporte de cargas vazios. O propósito é estabelecer uma política uniforme de cobrança de pedágio em todas as vias do território nacional, independentemente de jurisdição federal, estadual ou municipal.

Embora seja medida de justiça com os caminhoneiros brasileiros, aliás com a qual concordamos, é preciso atentar para o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores que os Estados e Municípios perderão com essa isenção imposta unilateralmente pela União, sem ter havido antes uma ampla negociação com os entes federativos.

Concordamos que os caminhoneiros devam ter a justa isenção pelo trânsito de seus veículos vazios de carga e com os eixos suspensos, conforme tem sido amplamente debatido nos últimos dias no País. Preocupa-nos apenas a questão das finanças estaduais, tão vulneráveis que se encontram nos atuais tempos de restrição orçamentária, inclusive pela ausência do equacionamento



SF/18256.74030-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

da questão da compensação federal pelas perdas que a Lei Kandir impõem aos Estados, compensação cuja regulamentação, inclusive, está pendente há mais de uma década.

Ademais, é preciso pensar também na sociedade brasileira como um todo, que já paga pesados tributos em todas as situações de seu cotidiano. Deve-se evitar que os demais cidadãos sejam sobrecarregados por aumentos de pedágios a título de compensação das perdas que as concessionárias venham a ter com a isenção dos caminhões. Se, por um lado, é preciso fazer justiça aos caminhoneiros, por outro, não se deve jogar o fardo de suportar tal medida diretamente sobre os demais brasileiros.

Ante o exposto, propomos aos nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)



SF/18256.74030-95